

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Travessa Curuzu, nº 1245, bairro Pedreira, CEP. 68.085-431, município de Belém, Estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o nº 02.650.833/0001-23, já devidamente qualificada no processo licitatório no PROCESSO LICITATÓRIO, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2020, processo administrativo nº 1.23.000.000855/2020-32, em face do resultado do certame que julgou vencedora a empresa licitante BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI. Inconformada esta RECORRENTE, tempestivamente manifestou intenção de recurso e nesta oportunidade apresenta as RAZÕES RECURSAIS, requerendo desde já que seja revista a decisão de habilitação da empresa então declarada vencedora do referido lote, que o faz com base no Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, pelas Leis nº 10.520 de 17/07/2002 e ainda de modo subsidiário, os termos da Lei nº 8.666/93 de 21.06.93, que regulamentou o artigo 37 do inciso XXI, da Constituição Federal, caso em que a decisão não seja reconsiderada pelo Pregoeiro, então, dirigir o recurso devidamente instruído à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, no caso, o Pregoeiro, é medida que se impõe, tudo na forma do parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, com as razões que seguem em anexo, após observando as necessárias formalidades legais.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Belém/PA, 10 de novembro de 2020.

POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELI
Márcio André Moscoso da Rocha
Sócio - Administrador

RAZÕES DO RECURSO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.23.000.000855/2020-32 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELI

RECORRIDA: BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI

1 - DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO

O item 11 do Edital que rege o presente certame, determina o PRAZO para os Recursos e Contra Razões, do seguinte modo:

11. DOS RECURSOS

11.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante

manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso (Acórdão TCU nº 520/2014 - Plenário, item 9.5.1.).

11.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

2 - DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Aplicada de forma subsidiária, a Lei nº 8.666/83, no seu artigo 110, dispõe que na contagem do prazo para os atos em procedimento licitatório, só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou na entidade, e que excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, do seguinte modo:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

3 - DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O edital da licitação em epígrafe tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de natureza continuada de vigilância armada, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPIs, e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nas dependências das unidades do Ministério Público Federal no Pará e Justiça Federal no Pará, compreendendo as sedes na capital e as sedes das unidades nos municípios discriminados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

No dia 03 de novembro do corrente, o ilustre Pregoeiro, juntamente com sua Equipe de apoio deu início à sessão que abriu os trabalhos referentes ao processo licitatório na modalidade Pregão, na sua forma Eletrônica, regido por número de ordem 06/2020, para sua execução com a primazia de favorecer a aquisição de serviços continuados conforme objeto acima minuciado, utilizando de meios tecnológicos para disputa em âmbito público, em plataforma "WEB", por meio do sistema COMPRASNET.

O Ilmo. Pregoeiro, agente responsável pela condução do certame, em conformidade com os ditames do instrumento de convocação dos interessados, em seu item 7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES, realizou análise das propostas cadastradas e, sem prolatar qualquer desclassificação prévia, deu início à fase de LANCES para a disputa.

Ultrapassada a fase de lances, iniciou-se a fase de ACEITAÇÃO, pela qual foram realizadas as convocações dos licitantes para apresentação de propostas ajustadas aos lances na ordem de classificação, conforme prediz o edital.

Considerando a execução do certame em tela, que possibilita a disputa de LOTE ÚNICO. Considerando a ordem de classificação disposta para este, o D. Pregoeiro iniciou as convocações para apresentação da proposta ajustada ao último lance ofertado.

A Pregoeira realizou a convocação da primeira colocada, EXECUTIVA SEGURANCA PRIVADA LTDA, para apresentação da proposta ajustada ao seu último lance, tendo sido desclassificada e inabilitada pelas razões expostas na ATA, conforme pode-se extrair das mensagens registradas por meio do "chat" do sistema COMPRASNET.

Ato contínuo, o D. Pregoeiro convocou a empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI (Recorrida) para apresentar sua proposta ajustada ao seu último lance, o que fora atendido. Realizados os ajustes, encaminhada nova propostas, o I. Pregoeiro procedeu com o aceite da proposta da empresa, bem como a considerou habilitada no certame em epígrafe, declarando-a vencedora.

Considerando a decisão proclamada, irrisignada, esta Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão. Aceita a intenção por parte do D. Pregoeiro, considerando o fiel cumprimento dos pressupostos básicos de admissibilidade para tal, pelo qual passamos a discorrer.

4 - DO MÉRITO

Preambularmente, cabe ressaltar a condição de irregularidade que se incluiu a Recorrida, quando da apresentação da sua proposta em desacordo com o disposto no edital, bem como valores que não correspondem à realidade de mercado.

1. DA PROPOSTA ELABORADA EM DESACORDO COM AS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS;

A empresa Recorrida teve sua proposta aceita indevidamente, eis que foi apresentada em desconformidade com o Edital, uma vez que SUPRIMIU DELIBERADAMENTE custo estimado, portanto, deveria ter sido considerada DESCLASSIFICADA.

Imperioso salientar que a licitação em tela é regida por instrumento convocatório devidamente publicado. O edital foi disponibilizado por meio do Portal COMPRANET qual deu publicidade a todos os interessados.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório garante o fiel cumprimento das exigências presentes no edital por parte dos interessados, Administração e Licitantes. Somado a isso, o julgamento objetivo garante que decisões sejam tomadas estritamente com base no edital, nada além ou aquém.

O edital em epígrafe é taxativo no tocante à exigência de disponibilização do profissional vigilante substituto, de modo fez constar na planilha de custos e formação de preços padrão, os custos previstos no submódulo 4.2, que se refere ao custo do Substituto na Intrajornada, assim como valor referente ao uniforme que deve vestir o vigilante regular e o substituto, ou seja, deve ser duplicado, conforme devidamente publicado.

Sobre esta matéria, importante visualizar os esclarecimentos realizados para o certame:
Esclarecimento 05/10/2020 14:34:46

Prezados, Solicitamos os esclarecimentos a seguir: 3. As planilhas modelo do edital são de uso obrigatório? Caso a licitante não concorde com qualquer cálculo/fórmula ou valor estipulado nas mesmas poderá alterar? No aguardo, desde já agradecemos a atenção. Atenciosamente, Rosely Campos

Resposta 05/10/2020 14:34:46

Item 3: Os modelos das planilhas devem ser seguidos conforme constam nos subitens 6.3 e 8.2 do edital. Em relação a cálculos/fórmulas ou valor estipulado, o licitante que apresentar os cálculos de forma diferente da metodologia empregada nas planilhas anexas a esse edital (AUDIN/MPU), será convocado a apresentar essa metodologia de cálculo,

com solicitação por parte do pregoeiro no momento da apresentação final da sua proposta ajustada a esses referidos valores, nos quais serão analisados pelo pregoeiro, equipe de apoio ou se for o caso, pela área técnica dessa Procuradoria.

Esclarecimento 06/10/2020 15:47:00

Prezados, Solicitamos o esclarecimento a seguir: Na planilha de custos modelo do edital, foi considerado o valor de uniforme para substituto, levando a entender que no intervalo para refeição o vigilante terá que ser substituído. Está correto este entendimento? O intervalo intrajornada não poderá ser indenizado, conforme permitido em CCT? No aguardo, desde já agradecemos. Atenciosamente, Rosely Campos

Resposta 06/10/2020 15:47:00

Boa tarde. Seguem as respostas ao pedido de esclarecimento: Item 1: Sim, está correto. Item 2: A cláusula Quinquagésima da CCT 2020/2021 é clara nesse quesito, em que qualquer escala, diurna ou noturna, é garantido o intervalo intrajornada para repouso e alimentação de 01 (uma) hora aos que cumprem jornada superior a 06 (seis) horas de trabalho. Em complemento no parágrafo segundo da mesma cláusula, quando não concedido o intervalo intrajornada integral ou parcial, nesse caso, será devido o pagamento do período de forma indenizatória. Posto isso, em nenhum momento a CCT proíbe o caráter substitutivo, pelo contrário, deixa de forma transparente a concessão ou não. Corroborando ainda, informamos que essa decisão de se ter substituto vem de uma demanda da área técnica (anexo ao processo administrativo licitatório), que no momento oportuno será responsável pelas ações de fiscalização do contrato vindouro. Atenciosamente, Carlos Ricardo M. dos Santos Supervisor de Licitações e Disputas Eletrônicas da PR/PA Procuradoria da República no Estado do Pará Ministério Público Federal - MPF/PA

Esclarecimento 30/10/2020 17:42:23

À PRPA/CPL Prezados Senhores, boa tarde! Pedimos 3º esclarecimentos conforme abaixo:

4.2) caso seja fixado pela administração a obrigatoriedade de um substituto no intervalo intrajornada, deveriam também considerar na memória de cálculo os custos de Uniforme & Equipamentos de Proteção individual (alíneas "a" e "c" do Módulo 5 Insumos Diversos), correto?

4.3) caso não seja obrigatório o substituto, poderá a licitante prever na composição de custos a compensação do intervalo não gozado, mediante o pagamento do período não concedido, em caráter indenizatório, ficando definido o valor correspondente ao da hora normal acrescida de 50% (cinquenta por cento), conforme § 2º da Cláusula 50ª da CCT vigente?

Resposta 30/10/2020 17:42:23

Boa tarde. Seguem abaixo as respostas sobre os esclarecimentos:

4.2) Sim.

4.3) Não. Conforme já dito na resposta do item 4.1 é obrigatório o substituto (a área técnica demandante incluiu essa obrigatoriedade (anexo ao processo))

Como podemos verificar a Administração foi taxativa quanto à determinação dos custos presentes na planilha, para efeito de cálculos referentes ao vigilante substituto, de modo que estes devem estar compostos na referida planilha.

Dada a importância para este item, a Administração publicou, junto ao Edital, planilha de custos estimados para o uniforme. Nesta, podemos identificar que a Administração se preocupou com o custo do uniforme do substituto, tanto que reserva rubrica própria para tal fazer parte do custo total.

Nobre julgador, acerca desta temática, temos muito à considerar após feita a análise sobre a proposta apresentada pela Recorrida.

I. Alteração do valor do uniforme

A Recorrida procedeu com o cadastro de sua proposta, para fins de participação no referido certame licitatório. Em consulta a esta primeira proposta, podemos observar que foi cotado o Uniforme com valor total mensal de R\$ 145,84 (cento e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Após a fase de lances, convocada para apresentação de sua proposta ajustada ao lance final, a Recorrida promoveu severas alterações na referida planilha, reduzindo em quase 50% (cinquenta por cento) o valor total do uniforme, redução dispare e injustificável, revelando o valor final na ordem de R\$ 75,00.

II. Supressão total do custo referente ao uniforme do substituto

Em decorrência da análise realizada frente à proposta da Recorrida, há de se constatar que o custo essencialmente impetrado pela Administração, referente ao uniforme do profissional vigilante substituto foi SUPRIMIDO da planilha, no intento de ludibriar a comissão julgadora e obter vantagem em relação aos demais licitantes que cumprem fielmente o edital.

A Administração publicou, junto com o Edital, a Planilha de Equipamentos, Materiais e Uniformes, a qual definiu, minimamente, o que deveria compor os custos referentes ao Uniforme, por meio da qual restou fixado que o uniforme do substituto é item essencial na composição do custo, portanto, obrigatório.

A referida planilha elaborada pela própria Procuradoria dispõe o seguinte:

1. Uniforme especial Vigilante masculino – subtotal – R\$ 80,30;

2. Substituto – uniforme para o substituto – subtotal – R\$ 80,30;
3. Uniforme especial Vigilante feminina – subtotal – R\$ 84,11
4. TOTAL – R\$ 244,71

Ocorre que, mesmo explícito, a Recorrida excluiu sumariamente o item Substituto – uniforme para o substituto de sua planilha de custos, ou seja, não cotou esse custo necessário e previamente definido pelo edital, conforme já exposto. Não se trata de mero erro formal, mas sim de manipulação fraudulenta da planilha de custos, de maneira a reduzir artificialmente os custos previstos para a contratação, em claro descumprimento de uma exigência do edital.

III. Cotou apenas 50% dos custos relativos ao previsto no item 5. "B" da planilha dos vigilantes dos postos 44 horas;

Importa ressaltar que, de forma errônea, a proposta da Recorrida trouxe os custos com equipamentos (item 5.B da planilha) para os vigilantes nos postos 44 (quarenta e quatro) horas igual aos postos 12x36h. Isso é uma impropriedade! Pois a configuração dos postos é diferente, uma vez que para o primeiro os custos abarcados para um profissional vigilante, enquanto que para o segundo distribui para dois vigilantes, portanto neste último, há divisão do custo total dos insumos diversos.

Conforme leitura das planilhas da Recorrida, podemos observar o seguinte:

- A planilha demonstra, para os postos 12x36, o valor do item 5.B correspondente à R\$ 37,26 (trinta e sete reais e vinte e seis centavos). No caso concreto divide-se esse custo por 2 (dois), uma vez que cada posto contém 2 (dois) vigilantes;
- Contudo, para os postos 44 horas esse custo não pode ser dividido pois, trata-se de posto com apenas 1 (hum) homem. Assim, o custo final para o item 5.B das planilhas de custos, deve custar o valor total de R\$ 37,26 (trinta e sete reais e vinte e seis centavos), diferente do que consta na proposta da Recorrida;
- Assim, fica claro, mais uma vez que a proposta e as planilhas elaboradas pela Recorrida, se mostraram insuficiente para a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada.

Considerando todo o exposto até, passamos a detalhar as irregularidades identificados na proposta da Recorrida:

1. O edital dispõe de planilha de custos de uniformes elabora pela Procuradoria, cujos valores abarcam os custos para o vigilante regular, somado ao substituto, conforme planilha abaixo:

CUSTO ESTIMADO COM UNIFORMES

Categoria Descrição Custo Unitário Estimado Quantidade Fornecida por ano Custo Anual Estimado por profissional
Custo Mensal Estimado por Profissional

Uniforme especial - Vigilante masculino Terno: Paletó e calça social em tecido de microfibra maquineta na cor preta, sob medida, 100% poliéster, com no mínimo 2 bolsos. Overlock em todas as partes desfiadas do tecido. Todo forrado em tecido 100% acetato R\$ 159,90 4 R\$ 639,60 R\$ 53,30

Camisa social de manga longa, em tecido com no mínimo 50% de algodão, na cor branca ou usual da empresa. Overlock em todas as partes desfiadas do tecido. R\$ 27,29 4 R\$ 109,16 R\$ 9,10

Gravata de poliéster, cor a definir R\$ 14,99 4 R\$ 59,96 R\$ 5,00

Par de Meia Social preta R\$ 2,87 4 R\$ 11,48 R\$ 0,96

Cinto em couro na cor preta R\$ 13,00 2 R\$ 26,00 R\$ 2,17

Sapato em couro, modelo social R\$ 58,70 2 R\$ 117,40 R\$ 9,78

Crachá R\$ 2,49 2 R\$ 4,98 R\$ 0,42

SUBTOTAL R\$ 968,58 R\$ 80,30

Substituto Uniforme para o substituto SUBTOTAL R\$ 968,58 R\$ 80,30

Categoria Descrição Custo Unitário Estimado Quantidade Fornecida por ano Custo Anual Estimado por profissional
Custo Mensal Estimado por Profissional

Uniforme especial - Vigilante feminina Blazer básico, em oxford 100% poliéster, de 1ª qualidade, cor preta. Corte arredondado, forrado. 2 bolsos embutidos. Overlock em todas as partes desfiadas do tecido. R\$ 123,90 4 R\$ 495,60 R\$ 41,30

Calça social em tecido oxford, 100% poliéster. Modelo social, sem prega, com cós, Overlock em todas as partes desfiadas do tecido. R\$ 50,00 4 R\$ 200,00 R\$ 16,67

Camisa social de manga longa, em tecido com no mínimo 50% de algodão, na cor branca ou usual da empresa. Fechável com botões na cor do tecido. Overlock em todas as partes desfiadas do tecido. R\$ 36,00 4 R\$ 144,00 R\$ 12,00

Sapato social preto, sem salto, cabedal em couro, sola antiderrapante R\$ 84,90 2 R\$ 169,80 R\$ 14,15

Crachá R\$ 2,49 2 R\$ 4,98 R\$ 0,42

SUBTOTAL R\$ 1.099,40 R\$ 84,11

Total R\$ 244,71

A Recorrida anexou sua proposta para participação na referida licitação, cuja planilha de custos de uniforme, desconsidera o custo com uniforme do substituto, mesmo diante da exigência do edital, conforme acima descrito, bem como os esclarecimentos publicados pela Administração, conforme já aqui exposto. Senão vejamos a planilha anexada no sistema para participação na licitação:

MODELO DE PROPOSTA DE UNIFORME

Categoria Descrição Quantidade Valor Unitário - R\$ Depreciação

Meses Valor total - R\$

Uniforme especial - Vigilante masculino Terno: Paletó e calça social em tecido de microfibra maquineta na cor preta, sob medida, 100% poliéster, com no mínimo 2 bolsos. Overlock em todas as partes desfiadas do tecido. Todo forrado

em tecido 100% acetato 02 R\$ 339,00 06 113,00
 Camisa social de manga longa, em tecido com no mínimo 50% de algodão, na cor branca ou usual da empresa. Overlock em todas as partes desfiadas do tecido. 02 R\$ 89,00 06 29,67
 Gravata de poliéster, cor a definir 02 R\$ 10,00 06 3,33
 Par de Meia Social preta 02 R\$ 10,00 06 3,33
 Cinto em couro na cor preta 02 R\$ 15,00 06 5,00
 Sapato em couro, modelo social 02 R\$ 50,00 06 16,67
 Crachá 02 R\$ 2,00 06 0,67
 SUBTOTAL - UNIFORME TITULAR 171,67
 Categoria Descrição Quantidade Valor Unitário - R\$ Depreciação
 Meses Valor total - R\$
 Uniforme especial - Vigilante feminina Blazer básico, em oxford 100% poliéster, de 1ª qualidade, cor preta. Corte arredondado, forrado. 2 bolsos embutidos. Overlock em todas as partes desfiadas do tecido. 02 R\$ 120,00 06 40,00
 Calça social em tecido oxford, 100% poliéster. Modelo social, sem prega, com cós, Overlock em todas as partes desfiadas do tecido. 02 R\$ 89,00 06 29,67
 Camisa social de manga longa, em tecido com no mínimo 50% de algodão, na cor branca ou usual da empresa. Fechável com botões na cor do tecido. Overlock em todas as partes desfiadas do tecido. 02 R\$ 89,00 06 29,67
 Sapato social preto, sem salto, cabedal em couro, sola antiderrapante 02 R\$ 60,00 06 20,00
 Crachá 02 R\$ 2,00 06 0,67
 SUBTOTAL 120,01

TOTAL DO UNIFORME POR FUNCIONÁRIO MÉDIA (MASCULINO + FEMININO) 145,84

Como podemos observar, esta não contempla o custo do uniforme para o substituto, que, seguindo as orientações arguidas pela Administração, deveria constar no mesmo valor do uniforme do titular, ou seja, R\$ 171,67, o elevaria o custo ao patamar de R\$ 317,15.

Entretanto, estranhamente, após a fase de lances, a Recorrida apresentou planilha de custos cujo valor de uniforme diverge deste cadastrado inicialmente, conforme podemos verificar na tabela abaixo retirada da proposta da Recorrida:

MODELO DE PROPOSTA DE UNIFORME

Categoria Descrição Quantidade Valor Unitário - R\$ Depreciação
 Meses Valor total - R\$
 Uniforme especial - Vigilante masculino Terno: Paletó e calça social em tecido de microfibra maquinada na cor preta, sob medida, 100% poliéster, com no mínimo 2 bolsos. Overlock em todas as partes desfiadas do tecido. Todo forrado em tecido 100% acetato 02 R\$ 150,00 06 50,00
 Camisa social de manga longa, em tecido com no mínimo 50% de algodão, na cor branca ou usual da empresa. Overlock em todas as partes desfiadas do tecido. 02 R\$ 40,00 06 13,33
 Gravata de poliéster, cor a definir 02 R\$ 8,00 06 2,67
 Par de Meia Social preta 02 R\$ 5,00 06 1,67
 Cinto em couro na cor preta 02 R\$ 10,00 06 3,33
 Sapato em couro, modelo social 02 R\$ 35,00 06 11,67
 Crachá 02 R\$ 1,00 06 0,33
 SUBTOTAL - UNIFORME TITULAR 83,00
 Categoria Descrição Quantidade Valor Unitário - R\$ Depreciação
 Meses Valor total - R\$
 Uniforme especial - Vigilante feminina Blazer básico, em oxford 100% poliéster, de 1ª qualidade, cor preta. Corte arredondado, forrado. 2 bolsos embutidos. Overlock em todas as partes desfiadas do tecido. 02 R\$ 75,00 06 25,00
 Calça social em tecido oxford, 100% poliéster. Modelo social, sem prega, com cós, Overlock em todas as partes desfiadas do tecido. 02 R\$ 50,00 06 16,67
 Camisa social de manga longa, em tecido com no mínimo 50% de algodão, na cor branca ou usual da empresa. Fechável com botões na cor do tecido. Overlock em todas as partes desfiadas do tecido. 02 R\$ 40,00 06 13,33
 Sapato social preto, sem salto, cabedal em couro, sola antiderrapante 02 R\$ 35,00 06 11,67
 Crachá 02 R\$ 1,00 06 0,33
 SUBTOTAL 67,00

TOTAL DO UNIFORME POR FUNCIONÁRIO MÉDIA (MASCULINO + FEMININO) 75,00

Note, nobre julgador, que nesta última a Recorrida, baixa o valor total do uniforme em quase 50%, e ainda continua a ignorar o custo do uniforme para o vigilante substituto, que deveria constar no mesmo valor do uniforme do titular, ou seja, R\$ 83,00, o elevaria o custo ao valor final de R\$ 158,00.

2. Irregularidade latente, possível identificar também na composição dos custos referentes aos equipamentos cotados para os vigilantes dos postos 44 horas. Vale frisar que para estes, a Recorrida utilizou da mesma metodologia aplicada para os postos 12hx36h.

Público e notório que estes postos, embora da mesma atividade, detém configurações diferentes, sobretudo no tocante à quantidade de profissionais por posto. No caso concreto, os postos 12hx36h ensejam a alocação de 2 (dois) profissionais por posto, enquanto que o posto 44 horas, exige apenas 1 (hum) profissional por posto.

Assim, forço analisar melhor a planilha de cotação de equipamentos e materiais para o referido posto, conforme tabela abaixo:

EQUIPAMENTO INDIVIDUAL

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	Valor unitário - R\$	Depreciação
Meses Valor Residual (%) Valor total - R\$				
Apito UN 01	R\$ 8,00	12	0,00%	R\$ 0,67
Cordão de apito UN 01	R\$ 2,00	06	0,00%	R\$ 0,33
Capa de chuva UN 02	R\$ 15,00	06	0,00%	R\$ 5,00
Capa de colete balístico UN 02	R\$ 40,00	120	10,00%	R\$ 0,60
TOTAL MENSAL POR VIGILANTE R\$ 6,60				

EQUIPAMENTO/MATERIAL DO POSTO

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	Valor unitário - R\$	Depreciação
Meses Valor Residual (%) Valor total - R\$				
Cassetete UN 01	R\$ 15,00	120	10,00%	R\$ 0,11
Porta Cassetete UN 01	R\$ 5,00	12	0,00%	R\$ 0,42
Revolver Calibre 38 UN 01	R\$ 1.500,00	240	15,00%	R\$ 5,31
Munição calibre 38 UN 12	R\$ 4,00	06	0,00%	R\$ 8,00
Registro de arma UN 01	R\$ 88,00	24	0,00%	R\$ 3,67
Cinto com coldre e baleiro UN 01	R\$ 6,00	12	0,00%	R\$ 0,50
Livro de ocorrência UN 01	R\$ 5,00	06	0,00%	R\$ 0,83
Rádio Portátil HT com bateria UN 01	R\$ 400,00	120	20,00%	R\$ 2,67
Colete balístico UN 01	R\$ 380,00	60	0,00%	R\$ 6,33
Guarda Chuva UN 01	R\$ 15,00	06	0,00%	R\$ 2,50
Lanterna UN 01	R\$ 19,00	120	10,00%	R\$ 0,14
Pilhas para lanterna UN 02	R\$ 3,00	04	0,00%	R\$ 1,50
Carregador UN 01	R\$ 19,00	06	0,00%	R\$ 3,17
Algema UN 02	R\$ 58,00	120	10,00%	R\$ 0,87
Detector de Metais Portátil UN 01	R\$ 45,00	120	10,00%	R\$ 0,34
Cofre Padrão Eletrônico para guarda de Armamento UN 01	R\$120,00	120	10,00%	R\$ 0,90
TOTAL MENSAL POR POSTO R\$ 37,26				
TOTAL PARA VIGILANTE POSTO R\$ 18,63				

Conforme demonstrado na tabela acima, para a composição do custo total os materiais a serem disponibilizados para o posto, a Recorrida distribui o custo mensal total para os 2 (dois) empregados a serem alocados no posto 12hx36. Todavia, para o posto 44 horas, ISSO NÃO PODE ACONTECER, pois neste caso, tem apenas 1 (hum) empregado, onde o custo deve ser composto na sua totalidade para este.

A planilha de custos da recorrida delimita o valor final para este custo, presente no item 5.B da planilha, na ordem de R\$ 18,63 para todos os postos, quando que, para os postos 44 horas, deveria constar o valor total de 37,26.

Objetivamente, a proposta da Recorrida encontra-se eivada de vícios insanáveis, pois implica diretamente na alteração do valor, ou melhor, na elevação do valor final da proposta.

Considerando o exposto, realizamos algumas simulações, que passamos a detalhar:

- Se aplicada a retificação na proposta da Recorrida considerando o valor inicialmente cotado para o uniforme e também retificado o custo com material (item 5.B) na planilha dos postos 44 horas, e ainda que ZERANDO o percentual de CUSTO E LUCRO, o valor total/mensal da proposta eleva para R\$ 498.385,68, ou seja R\$ 23.857,98, que implica em uma diferença na ordem de R\$ 286.295,76 por ano;

- Se aplicada a retificação na proposta da Recorrida considerando apenas o valor final cotado para o uniforme, também retificado o custo com material (item 5.B) na planilha dos postos 44 horas, e ainda que ZERANDO o percentual de CUSTO E LUCRO, o valor total/mensal da proposta eleva para R\$ 481.099,02, ou seja, ainda superior ao valor do seu lance final;

Claramente a recorrida burla as regras do edital, mascara e suprime deliberadamente custos essencialmente exigidos e presentes no instrumento convocatório. Fere as regras de composição da proposta, em total desacordo com o edital, conforme demonstrado acima. Portanto, manter aceita sua, significa uma afronta à isonomia e uma violação ao princípio da vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

Resta evidente que a RECORRIDA apresentou sua proposta decorrente de ato ilegal, que suprime deliberadamente custo essencialmente exigido, ratificado e devidamente justificado pela Administração, para a disputa da licitação em tela, o que mascara o valor final da sua proposta. Prática conhecida como "jogo de planilhas" para obter vantagem indevida na disputa do certame, em relação àqueles licitantes que elaboraram suas propostas em total conformidade com o edital, sob a orientação da própria Administração, com base nos esclarecimentos publicados.

Essa manobra, se aceita, fere de morte o princípio constitucional da isonomia, assim como do julgamento objetivo e vinculação ao edital, pois permite que um licitante elabore sua proposta de forma diferente, em desacordo com o que determina o Edital, além de obter vantagem indevida em detrimento dos demais licitantes. Configura-se, portanto, a disputa desleal, ao passo que aqueles licitantes que elaboram suas propostas conforme o edital regente restam prejudicados por outros que optam por burlar a lei, a fim de obter vantagem de forma indevida.

Temos assim que foi infringido o art. 3º da Lei 8.666/93 e 4º XV da Lei 10.520/2002, que tratam justamente da necessária vinculação aos termos do edital das propostas apresentadas e da isonomia que deve ser garantida entre os licitantes :

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

No caso concreto a isonomia entre os licitantes foi desrespeitada na medida em que um dos concorrentes se beneficia de uma manobra ilegal, deixando de cotar um item inteiro, da composição de preços, o que lhe permite apresentar um preço irreal camuflado de legalidade, enquanto os outros são obrigados a seguir o conjunto da composição de preços, que é o critério objetivamente definido no edital.

Na prática isto falseia os lances no pregão, pois permite a um licitante "mergulhar" artificialmente na sua proposta de preço, baixando-o artificialmente, impedindo que os outros licitantes acompanhem os lances. Ou seja, a manobra atinge o cerne mesmo do pregão.

Nem se diga que este subfaturamento da proposta enseja em vantagem para a administração, pois tais cálculos subfaturados ofendem o previsto no instrumento convocatório colidindo sua aceitação em ofensa ao art. 44 da Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Mais grave ainda, o mesmo artigo 44 em seu § 3º, expressamente veda que seja possível desconsiderar um item de preço unitário fixado no edital:

Art. 44 - (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero (...)

Deste modo, após análise sobre a proposta, resta patente a condição de irregularidade que a Recorrida mantém, ao tentar mascarar a condição irregular desta, realizando erroneamente a composição de custos na tentativa de obter vantagem de forma indevida.

Sobre o tema, o próprio TCU tem posição firme no sentido de que a inadequação dos preços unitários inviabiliza a proposta apresentada em procedimento licitatório. Em primeiro lugar temos a matéria tratada na Súmula 259 da Corte de Contas com o seguinte teor: "Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e globais, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor". Concretizando esta orientação lemos no Acórdão 93/09, Plenário. Relator Ministro Augusto Nardes. DOU de 06.02.2009.

6. Destaco que o entendimento pacífico nesta Corte de Contas é o de que, ainda que haja compatibilidade do preço global, há que se ter a adequabilidade dos custos unitários de modo a coibir o famigerado "jogo de planilhas". Assim, em licitações para obras e serviços, especialmente, sob o regime de empreitada por preço global, os Responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, deverão efetuar análise individual dos preços unitários. Verificada a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, o agente público deve negociar com o licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos de mercado, envolvidos na formulação dos preços, e com os valores do projeto básico e da planilha de formação de preços.

7. Dessa forma, não releva demonstrar a existência no mercado de proposta mais vantajosa que aquela apresentada no âmbito do pregão sob exame. A verificação da inadequação dos custos unitários é suficiente para macular a proposta do licitante aceita pela pregoeira, ora Embargante. (Grifei)

No mesmo sentido o acórdão TCU/Plenário nº 1.695/2008:

A definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nos editais para a contratação de obras, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor (Súmula TCU 259), ainda que se trate de empreitada por preço global. Essa obrigação tem por objetivo mitigar a ocorrência dos riscos associados tanto ao "jogo de cronograma" quanto ao "jogo de planilha".

Não fosse o jogo de planilhas evidenciado, a proposta da empresa Recorrida se mostra incapaz de cobrir todos os custos inerentes à execução do serviço ora contratado, demonstrando assim, matematicamente, que não é a proposta mais vantajosa para a administração, gerando, sobretudo, insegurança jurídica para o processo em foco.

Tal atitude ofende o princípio da igualdade entre os licitantes, pois enquanto os demais concorrentes fizeram seus cálculos de preços baseados no que determina o edital, a empresa Recorrida usou do subterfúgio aqui denunciado, para reduzir artificialmente seu preço, em flagrante ofensa também ao princípio da vinculação ao edital.

Imperioso que a Administração atue no sentido de resguardar o regramento legal, sobretudo em consonância com o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000 e parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, de modo que as normas que disciplinam o pregão devem ser interpretadas em favor da ampliação da competitividade, contudo, sem prejuízo aos demais princípios que regem as licitações no âmbito da Administração Pública, em respeito à legalidade, isonomia e vinculação aos termos do edital, garantindo assim a finalidade e a segurança da contratação.

O subfaturamento de preços unitários, atenta ainda contra o art. 40, X da Lei. 8666/93, aplicável no caso subsidiariamente ao pregão, por força do art. 9º da Lei 10.520/2002:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Ao não seguir o edital em relação ao critério de cálculo de preços unitários, a proposta da empresa Recorrida também deixa de cumprir a condição para ser declarada vencedora disposta pelo art. 4º, XV da Lei 10.520/2002 :

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

Deve-se sempre lembrar que a lei 8.666/93 é bastante clara em relação ao licitante que descumpre norma editalícia :

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

A própria Justiça Federal vem decidindo pela desclassificação do licitante que deixa de apresentar seus preços unitários conforme exigido pelo edital :

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ESTRITA OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. 2. Cabia aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do Edital, de sorte que "...deveriam apresentar, para cada planilha que compõe o lote licitado, a composição de custos, especificando todos os preços unitários, inclusive os itens cotados por verba, sob pena de desclassificação do certame". 3. Os elementos colacionados aos autos são hábeis a demonstrar a subsistência do ato que desclassificou a apelante no julgamento das propostas. Ao decidir de outra forma, pela declaração de vencedora da Impetrante, estaria a Comissão de Licitação afrontando os princípios da isonomia, estatuído na Carta Magna, e da vinculação do instrumento convocatório, previsto na Lei n.º 8.666/93, não podendo o Poder Judiciário, pelos mesmos motivos, dar guarida a essa pretensão. 4. O ato de desclassificação da apelante é legítimo, diante do descumprimento de vários itens do Edital nº 004/2007 da UFPB/PU, não se vislumbrando qualquer irregularidade na conduta adotada pela Comissão de Licitação. 5. Ainda que no julgamento de recurso administrativo tenha sido superada a discussão em relação ao não atendimento do disposto no item 12.9 da planilha orçamentária, quanto ao valor de mão-de-obra igual a zero, o certo é que a apelante descumpriu as exigências contidas em vários outros itens do Edital. 6. Apelação improvida.

(TRF 5 - Ap Cível. Processo 2008.82.00.000006-9, relator Desembargador Francisco Barros Dias – DJE 25.02.2010)

De posse de tudo que aqui foi fartamente esposado, resta flagrante a irregularidade da proposta da Recorrida perante o que determina o edital e a legislação em vigor, o que, de pronto merece a reconsideração, por parte da D. Pregoeira, quanto à decisão proclamada, tornando DESCLASSIFICADA a proposta da empresa BELEM RIO SEGURANCA EIRELI (Recorrida), visto que qualquer correção enseja na majoração da proposta, ato que é expressamente vetado pelo edital. Não tratam-se de meros erros formais, mas sim de vícios insanáveis.

5 – DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação decorrente do edital na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 06/2020, que determina as regras e exigências a serem cumpridas por todos aqueles interessados na participação do mesmo, igualmente à Administração qual deu sua publicidade.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, sequer acrescer ao seu bel-prazer. Assim disciplina a Lei Geral que rege as licitações no âmbito das contratações públicas. O descumprimento das regras constantes no mesmo implica em flagrante afronta aos princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

(GRIFOS NOSSOS)

Neste sentido cabe trazer à baila o que preceitua a lei das licitações sobre a obrigatoriedade da observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a igualdade e aos que são correlatos.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar

necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública, nos termos que nele se limitam, nada além ou aquém deste, sob pena de cometer ato ilegal ao descambar para qualquer forma subjetivismo a influenciar no julgamento, que deve ser feito de forma objetiva. A inobservância ou transbordo ao que consta estritamente no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei nº 8.666/93)

A instituição máxima de contas no nosso País já deliberou sobre o tema em algumas situações, como por exemplo, no Acórdão 3.474/2006 - Primeira Câmara, onde os ministros deliberaram que:

"O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido." (GRIFO NOSSO)

Também assevera sobre o assunto, o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (GRIFOS NOSSOS)

Nesse sentido, importa frisar que o edital do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2020, executado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ, É CLARO EM SUAS EXIGÊNCIAS, além de reforçado por meio dos esclarecimentos aqui aludidos, em todos os itens delineados, acerca da obrigatoriedade da apresentação da proposta e documentos que classifiquem e habilitem a licitante interessada, os quais devem estar em conformidade com as previsões legais.

Imperiosa tal colocação pois, a Administração, avançou com a execução do certame, tendo olvidado acerca de pontos relevantes à análise da condição de classificação e habilitação da Recorrida, ensejando desobediência aos preceitos legais que regem os procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública.

Medular compreender que o processo licitatório encontra-se revestido de todas as premissas que geram a necessidade de atender uma certa finalidade em si mesmo. Ou seja, qualquer processo de aquisição, seja de bens ou serviços, abarca a obrigatoriedade de atender aos preceitos legais que regem a matéria licitatória, dentre os quais encontram-se ampla e perfeitamente cravados no art. 3º da Lei Geral de Licitações.

Em nenhuma hipótese, pode a Administração afastar-se destes que são pilares, guias para a atuação em quaisquer processos de compras públicas. Da mesma forma o particular se vincula ao procedimento em respeito ao ordenamento jurídico vigente.

O festejado professor Hely Lopes Meirelles, quanto ao princípio da vinculação ao edital, que aliás é deveras conhecido no mundo jurídico administrativo, preleciona que: "a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato". (Meirelles, Hely Lopes, "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editora, São Paulo, 1996.)

Cumprir as normas editalícias e aquelas previstas na legislação específica nada mais é do que observar o Princípio do Julgamento Objetivo, que almeja impedir que a licitação seja decidida sob influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. O professor Hely Lopes Meirelles, na sua já citada obra, afirma:

"Julgamento objetivo, é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que o seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital.

O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração."

O já citado professor HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, págs. 77 e segs, ensina que: "OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTÃO CONSUBSTANCIADOS EM QUATRO REGRAS DE OBSERVÂNCIA PERMANENTE E OBRIGATÓRIA PARA O BOM ADMINISTRADOR: LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E PUBLICIDADE. POR ESSES PADRÕES É QUE SE HÃO DE PAUTAR TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS".

Desta feita, tomando por base o que aqui está delineado, resta patente a incontestável necessidade de reforma da decisão proclamada em favor da Recorrida, de modo que trata-se da mais justa posição a ser tomada, para assim decidir pela efetiva DESCLASSIFICAÇÃO da proposta e INABILITAÇÃO da licitante RECORRIDA.

EX POSITIS, Requer a Vossa Senhoria que conheça da presente peça para reformar a decisão anteriormente adotada, e julgar a RECORRIDA como inabilitada no certame, em virtude de haver descumprido exigências presentes no Instrumento Convocatório e a legislação correlata, conforme esposado fartamente nesta peça, e por serem estes atos expressão da mais sábia e boa justiça e ante o princípio da eventualidade o que se cogita apenas para o desenvolvimento de outro raciocínio, caso em que a decisão não seja reconsiderada pelo Pregoeiro, então, dirigir o recurso devidamente instruído à AUTORIDADE SUPERIOR, por intermédio da que praticou o ato recorrido.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belém-PA; 10 de novembro de 2020.

Márcio André Moscoso da Rocha
POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELI
CNPJ Nº 02.650.833/0001-23

Fechar